

## PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 450, de 2008, que *estabelece o direito do portador da doença de hepatopatia grave de aposentar-se integralmente por invalidez.*

RELATOR: Senador **PAPALÉO PAES**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado n° 450, de 2008, de autoria do Senador Romeu Tuma, foi apresentado em Plenário no dia 20 de novembro de 2008 e encaminhado à Comissão de Assuntos Sociais, para decisão terminativa.

O projeto de lei em apreço constitui-se de três artigos. O art. 1° inclui a hepatopatia grave, comprovada em laudo de perícia médica especializada, no rol das doenças que permitem a aposentadoria integral por invalidez permanente. O art. 2° institui a vigência da lei em que o projeto eventualmente se transformar a partir da data de sua publicação. O art. 3° é cláusula revogatória de natureza genérica.

No transcurso do prazo regimental não foram apresentadas emendas.

### **II – ANÁLISE**

A matéria da proposição enquadra-se na competência da União (art. 48, *caput*, da Constituição Federal) e sua iniciativa cabe a qualquer parlamentar ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional (art. 61, *caput*, da Constituição Federal). Não se observa nenhum afrontamento aos princípios ou normas da Constituição Federal.

Igualmente, o projeto de lei encontra-se em consonância com os princípios e normas do ordenamento jurídico pátrio. A matéria subsume-se na competência específica da Comissão de Assuntos Sociais, conforme o inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal.

No que diz respeito à técnica legislativa, entretanto, é forçoso que o projeto de lei sob exame, segundo os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, tenha sua redação modificada, uma vez que propõe acrescentar dispositivo à Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Quanto ao aspecto substantivo, a proposição se debruça sobre relevante questão, que remete aos direitos dos cidadãos portadores de hepatopatia grave de se aposentarem, por invalidez permanente, com a integralidade de sua remuneração.

As hepatopatias graves compreendem um grupo de doenças que atingem o fígado, de forma primária ou secundária, com evolução aguda ou crônica, ocasionando alteração estrutural extensa e intensa, progressiva e grave deficiência funcional, ademais de incapacidade para as atividades laborativas e sério risco de vida.

O quadro clínico se caracteriza por emagrecimento, icterícia (coloração amarelada da pele e mucosas), ascite, edemas periféricos, fenômenos hemorrágicos, alterações cutaneomucosas (aranhas vasculares, eritema palmar, queda de pelos, sufusões hemorrágicas e mucosas hipocoradas), além de alterações neuropsiquiátricas subseqüentes à encefalopatia hepática.

A insuficiência hepática decorre da perda de massa celular funcionante, em conseqüência de necrose causada por doenças infecciosas, inflamatórias, tóxicas, alérgicas, infiltrativas, tumorais, vasculares ou por obstrução do fluxo biliar.

Como se pode constatar, a hepatopatia grave constitui uma condição patológica severa e, como tal, deve estar ao abrigo da legislação social protetiva.

### **III – VOTO**

Em vista das razões expendidas, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 450, de 2008, na forma do seguinte:

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 450, DE 2008 (SUBSTITUTIVO)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estabelecendo para o portador de hepatopatia grave o direito à aposentadoria integral por invalidez permanente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O parágrafo primeiro do art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 186** .....

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida – AIDS, hepatopatia grave, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

..... (NR)”

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões

, Presidente

, Relator